



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.794 - PR (2016/0271266-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - SC023516
JESSYCA IRACEMA DE OLIVEIRA - PR076570
RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO -
PR044944
AGRAVADO : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S) - PR006875
INTERES. : AUREUM SOCIEDADE CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DENÚNCIAÇÃO À LIDE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. De outra parte, a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* acerca do requerimento de denúncia da lide pelos dois demandados, bem como a respeito da ocorrência de preclusão em relação à discussão da sucessão empresarial esbarra na censura da Súmula 7 do STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.794 - PR (2016/0271266-2)

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - SC023516
JESSYCA IRACEMA DE OLIVEIRA - PR076570
RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO -
PR044944
AGRAVADO : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S) - PR006875
INTERES. : AUREUM SOCIEDADE CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto pela OI S.A., sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente; e,

b) a revisão do entendimento do Tribunal a quo acerca do requerimento de denunciação da lide pelos dois demandados, bem como a respeito da ocorrência de preclusão em relação à discussão da sucessão empresarial esbarra na censura da Súmula 7 do STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, reitera que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal local não enfrentou a matéria suscitada pela recorrente nos embargos de declaração.

Além disso, afirma que não existe no recurso especial discussão acerca de questão de fato, aduzindo que o recurso especial demonstrou que o pedido de denunciação à lide feito pelo réu diz respeito à Telebrás, e não à Telepar (empresa sucedida pela Brasil Telecom, atualmente OI S.A.) (fls. 1133-1144).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.794 - PR (2016/0271266-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - SC023516
JESSYCA IRACEMA DE OLIVEIRA - PR076570
RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO -
PR044944
AGRAVADO : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S) - PR006875
INTERES. : AUREUM SOCIEDADE CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. De outra parte, a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* acerca do requerimento de denunciação da lide pelos dois demandados, bem como a respeito da ocorrência de preclusão em relação à discussão da sucessão empresarial esbarra na censura da Súmula 7 do STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. O agravo interno não merece ser acolhido.

Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. De outra parte, no que se refere à denunciação da lide e à sucessão entre as empresas Telebrás e Brasil Telecom S/A, o Tribunal local consignou (fls. 988-989):

A questão posta em debate é simples e de fácil solução. Da leitura da contestação apresentada por ambas as partes, vislumbra-se o pedido de denunciação da Brasil Telecom S/A, sendo que a agravada requereu a sua inclusão na qualidade de sucessora da Telepar - Telecomunicações do Paraná S/A e Telebrás, conforme já transcrito anteriormente.

Portanto, não restam dúvidas, de que ambos os suplicados requereram a denunciação à lide da agravante e, embora um deles já tenha sido excluído da lide, ainda remanesce o pedido feito pelo outro réu.

Acrescente-se, ainda, o fato de que a agravada requereu a denunciação da agravante, na qualidade de sucessora da Telepar, cuja sucessão sequer é questionada pela agravante, conforme leitura das razões recursais. Já em relação à sucessão da Telebrás, ao contestar o pedido, em nenhum momento a agravante se insurgiu quanto a tal fato, vindo a fazê-lo, apenas e tão-somente por ocasião dos embargos de declaração de fíls. 867/875, quando já encerrada a instrução processual.

Ademais, ainda que assim não fosse, a Brasil Telecom S/A é sucessora da empresa Telebras - Telecomunicações Brasileiras S/A, conforme, reiteradamente, já decidiu essa Corte:

[...]

A revisão do entendimento do Tribunal *a quo* acerca do requerimento de denunciação da lide pelos dois demandados, bem como a respeito da ocorrência de preclusão em relação à discussão da sucessão empresarial esbarra na censura da Súmula 7 do STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. LEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A, sucessora da TELEBRÁS, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. O acolhimento da pretensão recursal, outrossim, demandaria a interpretação do negócio havido entre as partes através de cisão parcial da TELEBRÁS, além da reapreciação de matéria fática, providências vedadas no âmbito do recurso especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1344222/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo de demanda em que se discute as obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. O acórdão recorrido, ao reconhecer que a Brasil Telecom S/A, por ser sucessora da Telesc S/A - sociedade empresária estabelecida a partir da cisão da Telebrás -, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, assim o fez com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e na interpretação do ato de cisão. Rever tal posicionamento demanda inegável reexame desses elementos, providência vedada em sede especial, a teor dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1411510/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0271266-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 999.794 / PR**

Números Origem: 00504345520128160000 989350302 989350303

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - SC023516
JESSYCA IRACEMA DE OLIVEIRA - PR076570
RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - PR044944
AGRAVADO : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S) - PR006875
INTERES. : AUREUM SOCIEDADE CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Mercado de Capitais - Bolsa de Valores

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - SC023516
JESSYCA IRACEMA DE OLIVEIRA - PR076570
RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - PR044944
AGRAVADO : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S) - PR006875
INTERES. : AUREUM SOCIEDADE CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.